



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10735/001.090/91-26

MFCT

Sessão de 16 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.783

Recurso nº: 73.535 - IRPF - EXS: DE 1987 a 1990

Recorrente: EDUARDO CHAVES BREDER

Recorrida: DRF em NOVA IGUAÇU - RJ

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRPF - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente - IRPF.

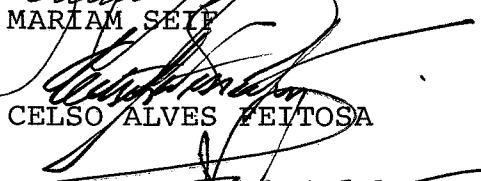
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO CHAVES BREDER.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 16 de fevereiro de 1993

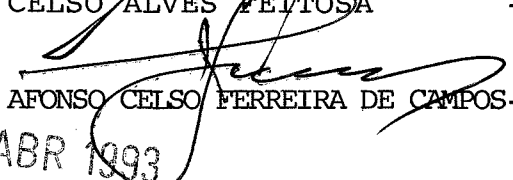

MARIAM SETE

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

29 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10735/001.090/91-26

RECURSO Nº: 73.535

ACORDÃO Nº: 101-84.783

RECORRENTE: EDUARDO CHAVES BREDER

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa IRPF, assim descrita a imputação referente ao(s) anos de 1987 a 90, verbis:

"Reflexo do Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Jurídica lavrado contra a empresa DISTRIB. BEBIDAS SERRA ÓRGÃOS LTDA em função do arbitramento de seus resultados, detalhados na cópia anexa (processo nº 10735/000.714/91-24).

Tendo em vista que o lucro apurado por arbitramento é considerado automaticamente distribuído aos sócios na proporção da sua participação no Capital e, como a participação do contribuinte no Capital nos exercícios 87 e 88 é de 10% e nos exercícios de 89 e 90 é de 20%, temos:

EXERCÍCIO: 87 ANO-BASE: 86.

1. LUCRO ARBITRADO: Cz\$ 2.921.038
2. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO (35% DO ITEM 1): 1.022.363
3. VALOR TRIBUTÁVEL (1-2): 1.898.674
4. PARTICIPAÇÃO DO CONTRIBUINTE 10%: 189.867
5. LUCRO JÁ OFERECIDO À TRIBUTAÇÃO (CED. F):
6. VALOR INCLUÍDO "EX OFFICIO" NA CED. F: 189.867

EXERCÍCIO: 88 ANO-BASE: 87.

1. LUCRO ARBITRADO: Cz\$ 10.163.075
2. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO (35% DO ITEM 1): 3.557.076
3. VALOR TRIBUTÁVEL (1-2): 6.605.998
4. PARTICIPAÇÃO DO CONTRIBUINTE 10%: 660.599
5. LUCRO JÁ OFERECIDO À TRIBUTAÇÃO (CED. F):
6. VALOR INCLUÍDO "EX OFFICIO" NA CED. F: 660.599

Acórdão nº 101-84.783

EXERCÍCIO: 89 ANO-BASE: 88

1. LUCRO ARBITRADO: Cz\$ 66.533.872
2. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO (30% DO ITEM 1): 19.960.161
3. VALOR TRIBUTÁVEL (1-2): 46.573.710
4. PARTICIPAÇÃO DO CONTRIBUINTE 20%: 9.314.742
5. LUCRO JÁ OFERECECIDO À TRIBUTAÇÃO (CED. F):
6. VALOR INCLUÍDO "EX-OFFICIO" NA CED. F: 9.314.742

EXERCÍCIO: 90 ANO-BASE: 89

1. LUCRO ARBITRADO: NCz\$ 1.254.591
 2. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO (30% DO ITEM 1): 376.377
 3. VALOR TRIBUTÁVEL (1-2): 878.213
 4. PARTICIPAÇÃO DO CONTRIBUINTE 20%: 175.642
 5. LUCRO JÁ OFERECIDO À TRIBUTAÇÃO (CED. F):
 6. VALOR INCLUÍDO "EX-OFFICIO" NA CED. F: 175.642
- ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 34 inc. I, 35, 403, com
binado c/art. 89 e 91 do RIR/80, aprovado pelo Dec.
85.450/80 e art. 1º a 4º, 25, Lei 7.713/88."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 63, com referência à apresentada no processo matriz nº 10735/000.714/91-24.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter em parte o lançamento:

"CONSIDERANDO que aplica-se a exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito;

CONSIDERANDO que a autuação que deu origem ao procedimento fiscal em tela foi julgada PROCEDENTE EM PARTE, conforme decisão inserida neste processo às fls. 72 a 75;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

JULGO a ação fiscal em causa igualmente PROCEDENTE EM PARTE, excluindo da base de cálculo da exigência a importância de NCz\$ 175.642, relativa ao exercício de 1990, mantendo a autuação sobre a parte restante. Em decorrência, retifico a exigência do imposto consignada no Auto de Infração em causa p/ os seguintes valores: Cr\$ 771.038,67, valor original c/ a MULTA de 50%, p/ Cr\$ 385.519,34, sujeito aos acréscimos legais cabíveis, cálculos à época do Recolhimento.

A fls. 80 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.783

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

O recurso é tempestivo.

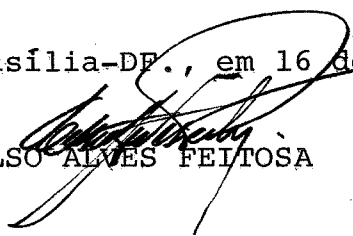
No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - ACÓRDÃO Nº 101-84.756.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, fical sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 16 de fevereiro de 1993


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR 

3